**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.041/2024**

Processo Licitatório nº: 003/2024

Processo de Impugnação nº: 10.282/2024

OBJETO: **AQUISIÇÃO** de equipamento, para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural. Aquisição de uma retroescavadeira através do Convênio/MAPA nº 912375/2021 – Plataforma + Brasil nº 29711/2021.

IMPUGNANTE: MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA

IMPUGNADO: EDITAL

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, com fulcro na [Lei nº 14.133, de 2021](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm), tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 90.041/2024.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 010 de 04 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 04 de janeiro de 2023, que constitui a Comissão de Pregão III, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.

**I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de impugnação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

**II.** **DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A respectiva impugnação, faz jus à exigência de um equipamento com motor de mesmo fabricante, porém já há entendimento que essa delimitação de especificação de componente, é restritiva para o procedimento licitatório. A empresa alega que ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

**III. DOS PEDIDOS DA IMPUGANANTE**

Em face do exposto, requer:

Conforme os argumentos acima expostos, requer a Vossa Senhoria receba a presente impugnação, dando-lhe provimento, ou conforme julgamento diverso, parcial provimento.

Isso posto, requer a Vossa Senhoria, para fins de retificação das exigências do Edital 90041/2024 conforme destacado acima, retirando a exigência de “motor da mesma marca do fabricante.”

A manutenção do respectivo requisito resultará no dobro do aumento na quantidade de concorrentes, proporcionando uma ampla variedade de escolha, assim, a alteração no Edital 90041/2024 adequará o pleito a realidade de mercado, fulcro no princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa ao ente público.

Convém ressaltar que o procedimento do pregão está sujeito à análise de sua regularidade e

legalidade pelos Poderes Fiscalizadores, sendo certo que a Recorrente adotará os mecanismos judiciais para a defesa de seus direitos e do próprio interesse público e sobretudo, para fazer valer as regras que disciplinam as licitações.

**IV. DO MÉRITO**

Conforme manifestações da Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados, responsável pela elaboração do edital e pelas manifestações de ordem técnica às fls. 14 a 16, afirmando que a exigência de que o motor seja da mesma marca do fabricante, possibilitando assim, uma maior compatibilidade e harmonia no funcionamento do equipamento e seus componentes, lhe garantindo maior durabilidade e eficiência.

Ainda acrescenta que a experiencia do município, inclusive, a partir de informações buscadas, é de que os equipamentos construídos com a junção de peças de diversos fabricantes fazem com que os reparos e manutenção sejam maiores e mais frequentes, diminuindo o tempo que o equipamento fica em uso contribuindo assim, para a diminuição da vida útil total do equipamento, bem como aumentando os gastos com manutenção corretiva. Informa ainda que outras licitantes de renome nacional e internacional, possuem equipamento com motor da mesma marca do fabricante, dentre elas a Jhon Deere, Caterpillar, JCB, New Holland e Case etc.

Às fls. 18 a 22 consta a manifestação da Procuradoria Geral do Município onde a argumentação visa corroborar com a Secretaria solicitante onde se considera as justificativas técnicas plausíveis e que as exigências visam o das necessidades da solicitante, além da compatibilidade no seu funcionamento do equipamento e eficiência, a economia com os gastos de manutenção além da existência de outros licitantes.

Diante de todo exposto não ficou comprovada a restrição de competitividade, visto que existem outras licitantes que possuem produtos que atendem ao solicitado, motivo pelo qual essa comissão entende que não cabe o acolhimento da impugnação.

**IV. DA DECISÃO**

Isto posto, com fulcro [Lei nº 14.133, de 2021](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm), subsidiado pela manifestação do setor técnico requisitante (fls. 14 a 16) e pelo parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 18 a 23), sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.041/2024, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** pela alteração do edital em comento.

Nova Friburgo, 06 de maio de 2024.

**Fernanda Medeiros Rodrigues**

Pregoeira Substituta – Comissão de Pregão III

Matricula: 468.036